



Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 68.º

[...]

Os artigos 2.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, **57.º**, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 57.º

[...]

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, **relativa aos rendimentos** do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado]

(...)»



Artigo 164.º

[...]

São revogados:

- a) Os n.ºs 2, 6 e 7 do artigo 12.º-B, o n.º 7 do artigo 25.º, o n.º 8 do artigo 53.º, **o n.º 7 do artigo 57.º** e o n.º 10 do artigo 99.º-C do Código do IRS;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

Assembleia da República, 14 de novembro de 2024

Os Deputados,

Hugo Soares
Paulo Nuncio
Hugo Carneiro
Alberto Fonseca
João Pinho de Almeida
Francisco Pimentel

Nota justificativa:

A atual redação do artigo 57.º do Código do IRS prevê no seu n.º 7 a obrigação de reporte na declaração de rendimentos para efeitos do IRS, dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e dos rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 euros, bem como dos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

Os elementos informativos cuja declaração esta disposição prevê são destituídos de qualquer relevância para efeitos da liquidação do IRS, ao mesmo tempo que implicam uma duplicação de informação que a AT já recebe seja através das declarações de terceiros, designadamente dos substitutos tributários nos termos do artigo 119.º do Código do IRS, a qual abrange já os rendimentos



não sujeitos e os rendimentos isentos, seja através dos mecanismos de cooperação internacional, nomeadamente da troca automática de informações sobre contas financeiras nos termos da norma comum de comunicação (*Common Reporting Standard – CRS*), pelo que esta disposição se traduz num acréscimo da complexidade, dos custos de cumprimento para os contribuintes e dos custos administrativos para a Autoridade Tributária e Aduaneira sem que daí advenha qualquer ganho ou benefício para o controlo e fiscalização da situação tributária.

Note-se, ainda, que estas obrigações declarativas não são compagináveis com o artigo 58.º do Código do IRS relativo à dispensa de entrega de declaração, obrigando à apresentação de declaração em situações (de que são exemplo os contribuintes com rendimentos de trabalho ou pensões inferiores a € 8.500 anuais), atualmente dispensadas de tal obrigação declarativa e reduz o universo de sujeitos passivos passíveis de serem abrangidos pela declaração automática, na medida em que alguns dos sujeitos abrangidos passam estar obrigados a entregar a declaração de rendimentos para declararem rendimentos não sujeitos (designadamente prestações sociais tais como o subsídio de desemprego, os subsídios de doença ou as licenças parentais), contribuindo para a complexificação do sistema fiscal.